

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

À AUTORIDADE SUPERIOR DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM ALAGOAS.  
REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022  
PROC. ADM. Nº 08230.0002759/2021-68

A licitante SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, já qualificada no procedimento licitatório retro mencionado, neste ato por sua representante legal e pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos, respeitosamente vem perante Vossa Senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que de forma errônea promoveu o vencedor do certame licitatório a empresa GLOBAL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.775.730/0001-31.

#### I- DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre-se que este recurso administrativo é de fato tempestivo, com base na intenção de interposição manifestada ao final da fase de habilitação do referido pregão eletrônico.

A presente peça se trata do meio no âmbito licitatório, que permite a ampla defesa, do contraditório, sendo utilizada como forma de obter a reparação de uma decisão proferida.

Deve-se desta forma, ser acolhido e apurado pela autoridade competente.

A lei de licitação nº 8.666/93 dispõe:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato."

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação

na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O RECURSO SERÁ DIRIGIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

"Constituição Federal de 1988:

.....

Artigo 5º, LV – aos litigantes em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Artigo 5º, XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

#### II- DO BREVE RELATO DOS FATOS

A empresa GLOBAL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.775.730/0001-31, não enviou as comprovações necessárias antes da sessão pública do referido pregão, a mesma agiu de má-fé e somente anexou os atestados quando foi anexar a proposta comercial, sendo que, os atestados de capacidade técnica são exigidos obrigatoriamente na fase de habilitação, ou seja, na fase inicial do referido processo.

#### III- DOS MOTIVOS PARA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA GLOBAL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA

Conforme mencionado acima, a referida empresa burlou as regras do edital, fazendo-se que anexassem os atestados de capacidade técnica após a fase inicial (fase de habilitação), conforme elencados abaixo:

No dia 24/10/2022, as 10:49:22, o pregoeiro solicita que a empresa GLOBAL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, envie a proposta final.

No dia 24/10/2022, as 11:14:42, a empresa anexa a proposta com os atestados.

No dia 24/10/2022, as 11:20:06, o pregoeiro solicita que a empresa GLOBAL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA encaminhe folder/detalhamento para o item 01 (software) para análise pela unidade técnica.

No dia 24/10/2022, as 11:27:18, a empresa solicita abertura do anexo para o envio do folder solicitado.

No dia 24/10/2022, as 11:28:32, o pregoeiro responde a empresa que já está aberto para o envio.

No dia 24/10/2022, as 16:01:18, o pregoeiro considera as análises nos documentos iniciais, proposta ajustada/negociada e manifestação de acordo da unidade técnica/demandante, procedermos com a aceitação da proposta de GLOBAL TECNOLOGIA.

O edital é regido pelo Decreto nº10.024, de 20 de setembro de 2019, que as empresas obrigatoriamente precisam anexar todo o documento de habilitação antes da abertura do certame, conforme o próprio edital:

#### 5. Da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação

5.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para a abertura da sessão pública, quando, então, encerrará-se automaticamente a etapa de envio desse documento.

Conforme visto, a empresa enviou documentos após o prazo, como também mencionado no item acima, o edital traz expressamente como deve ser regido o prazo para a inserção dos documentos de habilitação.

Sob outro ponto que a empresa GLOBAL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA deixou de cumprir foi com relação aos atestados de capacidade técnica. Não obstante ter enviado fora do prazo permitido, ainda assim não cumpriu com os requisitos mínimos do edital. A mesma apresentou três atestados que não comprovam os pontos 9.10.1.1.1 e 9.10.1.1.2. do edital, trazendo para o certame atestados rasos, sem o mínimo exigido em informações e em qualificação técnica, conforme descrito abaixo:

A empresa apresentou três atestados, sendo um com 80 câmeras, 04 catracas wolpac, 01 porta deslizante e 02 cancelas acesso veículos.

Outro atestado contendo, 32 câmeras e 01 stand alone 16ch.

O terceiro atestado conta-se com divergência pois esta idêntico ao segundo.

Conclusão, nenhum atestado apresenta a solução de Software e Câmeras LPR. A empresa deve ser desclassificada.

Comentando sobre o assunto, diz Hely Lopes Meirelles:

"A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed.2007, p. 157).

A "igualdade na licitação significa que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro" (CARVALHO FILHO, 2013, p. 244). Esse princípio objetiva proteger a igualdade de expectativa em contratar com a Administração, não estando afastado, pois, o eventual alijamento de um licitante do certame quando for verificado o não atendimento de certos requisitos estabelecidos em edital. (licitação: definições básicas, panorama normativo e princípios. P. 32).

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CUMPRIMENTO. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DE REPRESENTAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO.** É necessário que o licitante apresente a documentação de acordo com os requisitos constantes no edital, sob pena de ferimento ao princípio da isonomia entre os candidatos e da moralidade pública quanto ao procedimento.

(TRF-4-AC: 50295919020124047100 RS 5029591-90.2012.4.04.7100, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA)

**AGRADO INTERNO. LICITAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS NO EDITAL. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** 1. As agravantes foram eliminadas do certame por terem deixado de entregar os documentos que deveriam acompanhar o Plano de Negócios, conforme exigência do item 8.7.2, letra f, do Edital. Em que pese assegurarem que apresentaram os mesmos documentos na primeira e na terceira fase, não há comprovação nos autos de que todos os documentos necessários tenham efetivamente sido entregues no prazo determinado pelo edital. 2. Portanto, diante da ausência de comprovação de que os documentos foram realmente entregues no momento oportuno, não se vislumbra qualquer ilegalidade cometida pela agravada. 3. Ressalta-se que a exigência dos documentos previstos no edital não constitui formalismo excessivo, mas sim a observância dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. 4. Agravo interno desprovido. 43- Agravo de Instrumento – Turma Especial. III – administrativo e Cível 01000723-44.2014.4.02.0000 (2014.00.00.100723-5) (TRF-2-AG: 01007234420144020000 RJ 0100723-44.2014.4.02.0000, Relator: LUIZ PAULO DA SILA ARAUJO FILHO, Data de Julgamento: 04/08/2014, 7ª TURMA ESPECIALIZADA).

Contudo, não obstante, a empresa ter anexado os atestados fora do prazo permitido, a mesma também não comprovou que tem a capacidade técnica para os serviços relacionados a solução integrada de Software e LPR, tampouco a comprovação de que a solução já gerenciou uma frota de no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) veículos, conforme exigido no edital:

#### 9.10. Qualificação Técnica:

9.10.1. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.10.1.1. Para fins da comprovação de que trata esse subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.10.1.1.1. Solução (software e hardware) para controle de acesso de veículos e gerenciamento da frota de no mínimo 350 (trezentos e cinquenta) veículos, dispondo de porteiro eletrônico, antenas para leitura de longa distância, câmera e dispositivo de segurança; e

9.10.1.1.2. Experiência mínima de 02 (dois) anos no desenvolvimento da solução, a ser demonstrada conforme item 4.12 do Termo de Referência. Sendo ainda desqualificada por outro ponto que a mesma incluiu dois atestados técnicos idênticos, fazendo-se que se tenha menos capacitação técnica a do pedido em edital, tornando-se os atestados apresentados mais vagos ainda. Sendo de um ponto de extrema importância na qualificação, o item 9.10.1.1.1. do edital que trata sobre a solução de software e hardware, o qual também a empresa não demonstrou a devida qualificação.

Em se tratando também dos atestados, a empresa apresentou dois atestados repetidos, ambos apresentam a mesma quantidade de câmeras, o mesmo dia, mês e ano, o mesmo endereço da prestação do serviço e os mesmos itens. A única diferença consta apenas no nome do arquivo. Com essa sequência de erros e ilegalidades perante a lei de licitações e o edital presente, apenas nos resta o pedido de DESCLASSIFICAÇÃO da empresa GLOBAL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA.

O descumprimento dos termos editalíssimos é nítido, e não resta outra alternativa que não seja a desclassificação da atual empresa arrematante, levando em consideração que seus atos ferem ao artigo 43, inciso IV, artigo 48, inciso I, da Lei nº 8.666/93 e o artigo 59 da nova lei de licitações nº 14.133/2021:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis,"

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;"

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

Prezando pelo resultado correto e sem vícios, cumprindo aos princípios do direito administrativo, a lei de licitações e observando as premissas da supremacia do interesse público, entende-se que a empresa arrematante deve ser DESCLASSIFICADA, para que o correto prosseguimento deste certame possa ser feito.

#### IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, pedimos e requeremos que:

a) Seja acolhido e julgado procedente os pedidos desta peça; assim como dispõe o artigo 109, § 4º, da Lei Nº 8.666/93

b) Que seja analisado os apontamentos realizados;

c) Que a empresa GLOBAL TECNOLOGIA EM SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 15.775.730/0001-31 seja DESCLASSIFICADA do presente Pregão Eletrônico.

Termos em que, pedimos e esperamos deferimento.

Londrina, 27 de outubro de 2022

JEFFERSON LEANDRO DINIZ  
CPF: 042.731.329-58  
DIRETOR  
SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI  
CNPJ: 15.510.770/0001-51

Fechar